

Ofício Circulado N.º: 15618 2017-10-13

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF): 0

Sua Ref.ª:

Técnico:

Alfândegas

DS Centrais

Ordem dos Despachantes

Operadores Económicos

**Assunto:** ACORDO CETA (UE - CANADÁ) - ENTRADA EM VIGOR E PROCEDIMENTOS DE ORIGEM

1 - Pela Decisão (UE) 2017/38 do Conselho, publicada no Jornal Oficial da União Europeia, série L, nº 11, em 14/01/2017, foi anunciada a aplicação provisória do Acordo Económico e Comercial Global (CETA) entre o Canadá, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro.

A data de início desta aplicação foi acordada para o dia **21 de Setembro de 2017**.

As regras de origem aplicáveis no CETA são as constantes do Protocolo sobre as regras de origem e os procedimentos em matéria de origem o qual poderá ser consultado na página 465 do respetivo Acordo (publicado no já referido Jornal Oficial da União Europeia, série L, nº 11, em 14/01/2017), através seguinte endereço eletrónico:

[http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:22017A0114\(01\)&from=PT](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:22017A0114(01)&from=PT)

2 - Em matéria específica de regras de origem, compete salientar alguns dos aspetos mais relevantes, quer pela sua importância, quer pela sua natureza diferenciadora em relação a anteriores Acordos desta natureza estabelecidos pela UE com outros Parceiros comerciais, que se encontram **plasmados neste Protocolo de Origens**:

**A. Acumulação da Origem:**

Conforme o previsto no Artigo 3º do Protocolo de Origens do CETA, um produto originário de uma Parte Contratante quando utilizado como matéria na produção de um produto na outra

Parte Contratante, adquire a origem desta última, configurando-se assim a possibilidade de **acumulação bilateral** entre a UE e o Canadá.

Para além da possibilidade de acumulação bilateral, o Artigo 3º do CETA **contempla a possibilidade de acumulação total**, mediante a qual um exportador pode ter em conta a produção realizada a partir de uma matéria não originária da outra Parte Contratante para efeitos da determinação do carácter originário de um produto.

Ressalva-se que, a conferência do **carácter originário de um produto** estará sempre sujeito à realização de **operações de transformação superiores às operações insuficientes** tipificadas no Artigo 7º do Protocolo de Origens.

**B. Produção suficiente:**

Os produtos que não tenham sido inteiramente obtidos são considerados, nos termos do Artigo 5º do Protocolo de Origens, como tendo sido submetidos a **produção suficiente se estiverem cumpridas as condições enunciadas no Anexo 5** (“Regras de origem específicas por produto”).

**C. Separação de contas de matérias ou produtos fungíveis:**

De acordo com o Artigo 10º do Protocolo, **se forem utilizadas matérias fungíveis originárias e não originárias na produção de um produto, não é necessário proceder à separação física e identificação de todas as matérias fungíveis específicas para determinar a origem das matérias fungíveis, podendo esta ser determinada com base num sistema de gestão de inventário.**

**Também em relação aos produtos fungíveis originários e não originários dos capítulos 10, 15, 27, 28 e 29, das posições 32.01 a 32.07, ou das posições 39.01 a 39.14 do SH, o CETA contempla a prerrogativa supramencionada.**

Chama-se a atenção para o facto do sistema de gestão inventário ter que obedecer aos requisitos definidos no Artigo 10º (2) do Protocolo.

Refira-se que se entende por «matérias fungíveis» ou «produtos fungíveis» as matérias ou os produtos do mesmo tipo e da mesma qualidade comercial, com as mesmas características

técnicas e físicas, e que não se podem distinguir uns dos outros para efeitos de determinação da origem.

**D. Açúcar:**

O Protocolo de Origens compreende ainda algumas disposições específicas em matéria de origem do açúcar, plasmadas no Artigo 16º.

**E. Obrigações em matéria de exportações:**

Nos termos definidos no Artigo 19º do Protocolo, **o exportador que preenche uma declaração de origem deve apresentar, a pedido da autoridade aduaneira da Parte de exportação, uma cópia da declaração de origem e toda a documentação adequada comprovativa do carácter originário dos produtos em causa**, incluindo documentos ou declarações escritas comprovativos dos produtores ou fornecedores, **e cumprir as demais prescrições do Protocolo sobre as regras de origem e os procedimentos em matéria de origem.**

**F. Validade da declaração de origem:**

**A declaração de origem é válida por 12 meses a contar da data em que foi efetuada pelo exportador** (Artigo 19º). O tratamento pautal preferencial pode ser solicitado, dentro desse prazo, às autoridades aduaneiras da Parte de importação.

**G. Período de Conservação de Documentos:**

De acordo com o Artigo 26º do Protocolo, **um exportador na UE, que tenha efetuado uma declaração de origem deve conservar uma cópia da declaração de origem, bem como os restantes documentos comprovativos**, mencionados no ponto E, **durante três anos a contar do preenchimento da declaração de origem.**

**H. Elementos de prova relativos ao transporte através de um país terceiro:**

Conforme estipula o Artigo 22º do Protocolo, **cada Parte Contratante**, através da sua autoridade aduaneira competente, **pode exigir que o importador demonstre que um produto relativamente ao qual o importador solicitou o tratamento pautal preferencial foi expedido em conformidade com o disposto em matéria de transporte através de um país terceiro, mediante a apresentação de:**

a) Documentos de transporte, incluindo conhecimentos de embarque ou carta de porte, indicando o itinerário e todos os pontos de expedição e de transbordo antes da importação do produto

b) Uma cópia dos documentos de controlo aduaneiro, quando o produto for expedido através ou transbordado fora dos territórios das Partes, informando essa autoridade aduaneira que os produtos permaneceram sob controlo aduaneiro enquanto fora dos territórios das Partes.

**I. Verificação de origem:**

**A fim de assegurar a correta aplicação do Protocolo de Origens, as Partes Contratantes assistem-se mutuamente**, por intermédio das respetivas autoridades aduaneiras competentes, a fim de verificarem se os produtos são originários e garantirem a exatidão dos pedidos de tratamento pautal preferencial.

**O pedido de uma Parte para se proceder a uma verificação de origem, a fim de se apurar se um produto é originário ou se estão cumpridas todas as outras prescrições do Protocolo de Origens, deve:**

a) Basear-se em métodos de avaliação de risco aplicados pela autoridade aduaneira da Parte de importação, que podem incluir uma seleção aleatória;

b) Ser apresentado quando a Parte de importação tiver dúvidas fundamentadas sobre se o produto é originário ou se estão cumpridas todas as outras prescrições do Protocolo de Origens.

Os Artigos 28º e 29º do Protocolo plasmam o enquadramento desta matéria.

**J. Confidencialidade:**

O Artigo 32º do Protocolo sobre as regras de origem e os procedimentos em matéria de origem enquadra o quadro de salvaguardas dos operadores económicos em matéria de confidencialidade no âmbito do CETA.

**K. Contingentes de Origem:**

**O Anexo 5-a do Protocolo** sobre as regras de origem e os procedimentos em matéria de origem, denominado “Contingentes de origem e alternativas às regras de origem específicas por produto do Anexo 5”, **estabelece regras de origem de maior leniência em matéria de “produção suficiente”, apenas aplicáveis**, e invocáveis pelo operador económico nos termos definidos no Acordo, **durante a vigência do contingente anual estabelecido para cada um dos produtos em questão.**

**Após o esgotamento desse contingente anual definido para os produtos constantes do Anexo 5-a, aplicar-se-ão as regras específicas por produto para produção suficiente nos termos do artigo 5.º do Acordo, estabelecidas no seu Anexo 5.**

**Compete no entanto assinalar aos exportadores da UE que, também neste contexto deverá ser facultada uma declaração de origem ao importador canadiano, para que possa ser acionado o acesso ao contingente de origem do produto em questão.**

Para esse efeito **deverá ser feito na fatura ou documento comercial em que é aposta a declaração de origem, o aditamento do seguinte texto:**

**“Products originating according to the provisions of Annex 5-A”**

O acesso por um exportador canadiano ao contingente de origens definido no Anexo 5-a para a UE materializar-se-á em termos semelhantes.

**L. Draubaque:**

No âmbito do CETA **será aplicável a proibição de draubaque, embora esta disposição apenas entre em vigor depois de decorridos três anos sobre a data de entrada em vigor do Acordo.**

**3 - Em matéria específica de prova de origem** para os produtos de ambas as Partes, chama-se particular atenção para o disposto no Artigo 18.º do Protocolo de Origens, que determina que estes **beneficiarão de tratamento pautal preferencial mediante a apresentação de uma declaração de origem aquando da respetiva importação. Aconselha-se, para uma melhor compreensão dos procedimentos atinentes**

à emissão da prova de origem, a leitura do ofício circulado nº 15591, de 12-06-2017, o qual versa especificamente sobre a prova de origem no âmbito do CETA, e pode ser consultado no seguinte endereço eletrónico:

[http://www.dgaiec.min-financas.pt/NR/rdonlyres/BAFAC346-A78F-4D38-A24E-8A4535BB7265/0/Oficio\\_Circulado\\_15591\\_2017.pdf](http://www.dgaiec.min-financas.pt/NR/rdonlyres/BAFAC346-A78F-4D38-A24E-8A4535BB7265/0/Oficio_Circulado_15591_2017.pdf)

Sendo o Sistema do Exportador Registrado o único instrumento previsto para a emissão de provas de origem preferencial para as exportações da UE para o Canadá deverão os operadores económicos interessados consultar também, impreterivelmente, de forma atenta, o [Ofício Circulado da Direção de Serviços de Tributação Aduaneira n.º 15579, de 30-03-2017](#), cujo conteúdo plasma o enquadramento essencial deste sistema e as respetivas condições, meios e canais de candidatura para a obtenção do estatuto de Exportador Registrado.

Mais se informa que, até 31 de dezembro de 2017 os exportadores autorizados da UE poderão emitir, provisoriamente, desde da data de entrada em vigor do CETA (21 de Setembro de 2017), declarações de origem com a utilização do seu número de Exportador Autorizado, que substituirá o número REX, apenas no caso de estes não estarem ainda registados, devendo utilizar para o efeito o texto da declaração de origem constante do [anexo 2](#) do Protocolo de Origens.

No entanto, a partir de 1 de Janeiro de 2018, todos os exportadores para o Canadá deverão estar registados no sistema REX para efeitos da emissão de declarações de origem, para benefício de tratamento pautal preferencial no âmbito do CETA

No que se refere às **declarações de origem emitidas pelos operadores económicos do Canadá**, não se encontrando o Sistema de Exportador Registrado (REX) em vigor neste país, **respeitarão**, conforme o disposto no Artigo 18.º do Protocolo de Origens do CETA, **a legislação interna deste país, com a utilização do supramencionado texto da declaração de origem constante do anexo 2 do Protocolo de Origens.**

Refira-se ainda que, o Artigo 19º, nº 3, do Protocolo de Origens estipula que uma declaração de origem deve ser preenchida e assinada pelo exportador, salvo disposição em contrário.

Nesta matéria, tendo em consideração que o CETA em matéria de prova de origem remete para a legislação interna da cada uma das Partes Contratantes, **aplicar-se-á para os exportadores da UE a possibilidade de dispensa de assinatura da declaração prevista no Regulamento de Execução (UE) 2015/2447, no âmbito do Sistema de Exportador Registrado (REX).**

**Para os exportadores da UE, em relação às declarações na fatura para remessas de valor inferior a 6 000€, para as quais não existe a obrigatoriedade de menção do número REX, essa dispensa de assinatura só poderá verificar-se se cumpridos os pressupostos do Artigo 92º (3) do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447, isto é, se a declaração de origem for efetuada num documento comercial que permita uma identificação inequívoca do exportador.**

**No que respeita às importações do Canadá, a legislação deste país estabelece a necessidade de atribuição de um número comercial para todos os operadores económicos que efetuem exportações para a UE, o qual deverá ser inserido, à semelhança do que acontece com o número REX, nas declarações de origem provenientes deste país, sendo dispensada a obrigatoriedade de assinatura por força dessa menção.**

A importação de **remessas de mercadorias do Canadá, com valor inferior a 2 000 dólares canadianos**, não obriga à menção do referido número comercial na declaração de origem, **mas por sua vez, dita a obrigatoriedade de assinatura dessa declaração de origem, nessas circunstâncias.**

**4 – No domínio das provas de origem preferencial de substituição, num contexto de Importação de mercadorias do Canada, que não tenham ainda sido introduzidas em livre prática ou sejam colocadas sobre o controlo aduaneiro de uma autoridade da UE, a subsequente emissão de uma, ou mais, provas de substituição para efeitos da expedição da totalidade ou parte dessa remessa para outra parte da UE, aplicar-se-á o disposto no Artigo 69º do Regulamento de Execução (UE) 2015/2247, de 24/11/2015, face à inexistência de disposições específicas no CETA sobre esta matéria.**

**5 – No que se refere à isenção de apresentação de declarações de origem, o CETA remete esta matéria para a legislação de cada uma das Partes Contratantes.**

Neste momento, a legislação interna da EU não estabelece o quadro subjacente à existência de isenções em matéria de apresentação de provas de origem, pelo que estas não se verificarão no âmbito do CETA.

Em relação ao Canadá, a legislação interna deste país estabelece **obrigatoriedade dos seus importadores apresentarem uma declaração de origem para mercadorias com um valor superior a 1 600 dólares canadianos, estando isentos dessa obrigatoriedade para mercadorias com um valor inferior ao mencionado, ou em relação a produtos que façam parte da bagagem pessoal dos viajantes,** e que não se destinem a qualquer posterior atividade de cariz comercial.

**6** – Em relação à **validade do registo de um exportador da UE no Sistema REX**, este é, em conformidade com o Artigo 26º do Código Aduaneiro da União, válido em todo o território aduaneiro da UE, pelo que, o número REX atribuído a um exportador pode ser utilizado independentemente do local, na UE, onde as mercadorias forem declaradas para exportação e respetivo local onde a efetiva exportação toma lugar.

Assim sendo, o número REX pode ser utilizado para assegurar a exportação de mercadorias a partir de Estados Membros distintos daquele no qual o respetivo estatuto de Exportador Registado foi atribuído.

**7** – **Num contexto de acumulação total (vide A.)**, o exportador que tiver preenchido uma declaração de origem **deve possuir uma declaração de fornecedor preenchida e assinada, do fornecedor das matérias não originárias utilizadas na produção do produto.**

A declaração do fornecedor pode ser a declaração que consta do **Anexo 3** do Protocolo de Origens do CETA, ou um documento equivalente que contenha as mesmas informações descrevendo as matérias não originárias em causa, de uma forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação.

A declaração do fornecedor aplica-se a uma única fatura ou a faturas múltiplas relativas a uma mesma matéria fornecida durante um **período não superior a 12 meses** a contar da data indicada na declaração do fornecedor.



8 – Mediante a **apresentação às autoridades aduaneiras do país de importação, de uma declaração de origem** emitida em conformidade com o disposto nos Artigos 18º e 19º do Protocolo de Origens do CETA, o tratamento preferencial pautal será conferido às mercadorias que cumpram as disposições do Protocolo de Origens do CETA e que **à data de início da sua aplicação provisória (21 de Setembro de 2017), estejam em trânsito, ou em depósito temporário em entrepostos aduaneiros ou zonas francas.**

A declaração de origem deverá ser efetuada numa fatura ou noutro documento comercial relativo à remessa em relação à qual será invocado o tratamento preferencial pautal. **A data da declaração de origem não poderá ser omissa, e não poderá ser anterior à data de entrada em vigor do Acordo (21 de Setembro, de 2017).**

**Em situações em que as mercadorias foram introduzidas em livre prática a partir de 21/09/2017, poderá ser apresentada à posteriori uma declaração de origem no prazo de dois anos a contar da data de importação das mercadorias** (Artigo 19º, nº 4, do Protocolo de Origens do CETA).

Para mais informação sobre as diferentes vertentes do Acordo CETA, aconselha-se a consulta do seguinte *site* da Comissão Europeia:

<http://ec.europa.eu/trade/policy/in-focus/ceta/>

Todas as referências efetuadas no presente ofício circulado às “autoridades aduaneiras competentes” deverão ser interpretadas, em Portugal, como referências efetuadas à Autoridade Tributária e Aduaneira.

Com os melhores cumprimentos,

A Subdiretora-Geral

Ana Paula Raposo